



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Abaré

1

Quarta-feira • 7 de Março de 2012 • Ano VII • Nº 865

Esta edição encontra-se no site: [www.abare.ba.io.org.br](http://www.abare.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Abaré publica:

- **Lei Orgânica do Município de Abaré - Bahia.**



### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

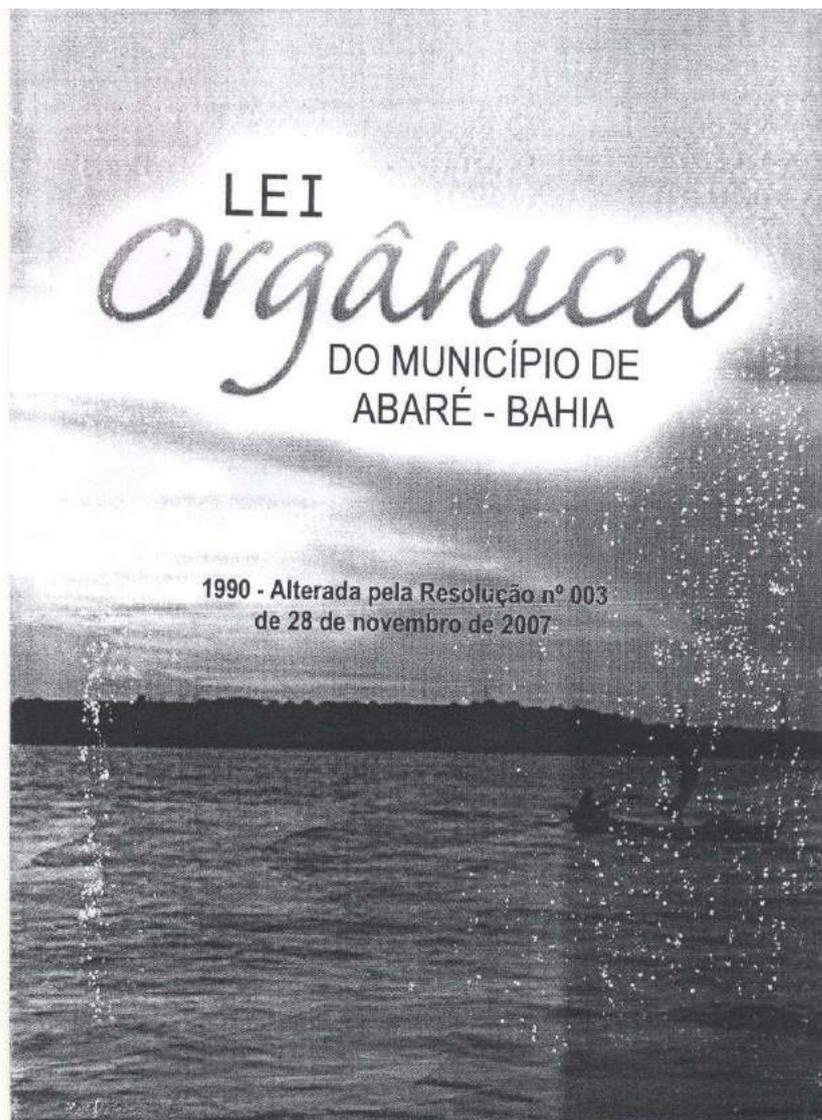
A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.

**Leis**

---



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ABARÉ - BAHIA



2008

## APRESENTAÇÃO

A Lei Orgânica do município de Abaré é o testemunho da maturidade política de uma comunidade sanfranciscana, imbuída da responsabilidade que o município recebeu das Constituições Federal e Estadual, para se auto-organizar. A comunidade abareense participou de modo efetivo, através dos seus segmentos mais representativos, da elaboração da Lei Orgânica.

A atividade de fixar regras de organização do Município, dantes competência do governo Estadual, soube se exercida pelos Vereadores, de modo amplo e democrático. Assim foi desde a elaboração do regimento especial para disciplinar os trabalhos de leitura da Lei Orgânica. Neste documento, os Edis abareenses compartilharam suas atenções, não só com as autoridades do poder Executivo, como também com as associações organizadas e os grupos informais de cidadão recolhendo idéias e sugestões, pela via de emenda formal ao projeto, de modo a que a Lei Orgânica representasse da maneira mais nítida possível, os anseios da população local. Mas a responsabilidade final de aprovação coube exclusivamente à Câmara Municipal que a promulgou.

Nos debates realizados nas Comissões e em Plenário, o calor inicial das discussões foi mais substituído pelo consenso gerado pela co-responsabilidade de todos em fazer uma norma estrutura visando, não disciplinar o momento presente, porém gerar um roteiro político, assegurando-lhes uma vida justa e adequada em ambiente saudável e devidamente preservado em todos os seus elementos naturais e culturais.

Pergunta-se, normalmente, num momento como este, grandioso para a vida Municipal, se a Lei Orgânica está boa ou má, porém adequada ou não à realidade atual e aos anseios do futuro. O futuro julgará os trabalhos daqueles que elaboraram a Lei orgânica do Município de Abaré. Todos os que direta ou indiretamente, deles participaram, tinham em mente a necessidade de ajuste das normas às demandas sociais da comunidade. Esta comunidade, pois, é que terá a responsabilidade de julgar a Lei e os efeitos dela resultantes.

Não é, felizmente, um trabalho definitivo, espelho de uma sociedade estática. O vigoroso crescimento de Abaré, sem a menor dúvida, mais cedo ou mais tarde, demandará que a Norma Fundamental seja repensada. Neste momento, sim, será possível aquilatar se este documento serviu de fator de impulsão ao desenvolvimento equilibrado do município ou, ao contrário, freou-lhe o progresso.

Espero para ela vida longa.

Nós, como participante integral do progresso de elaboração da Lei Orgânica, inclinamos-nos na direção da primeira hipótese, de criadora da ordem que estimula o progresso. E peço a São Francisco, irmão de todos os seres vivos, que ajude os abareenses a preservar o meio ambiente do município, base indispensável para melhoria das condições de vida das gerações presentes e caminho para uma atividade participativa de todos no amanhã que se pretende criar.

Delisio Oliveira da Silva – Presidente  
João Bernardo Neto – Relator  
Antonio Oliveira da Silva – Sub-Relator

**SUMÁRIO**

<b>TÍTULO I</b>	
Disposições Preliminares.....	10
<b>CAPÍTULO I</b>	
Do Município.....	10
<b>CAPÍTULO II</b>	
Da Competência .....	10
<b>TÍTULO II</b>	
Da Organização dos Poderes Municipais.....	14
<b>CAPÍTULO I</b>	
Das Disposições Gerais.....	14
<b>CAPÍTULO II</b>	
Do Poder Legislativo.....	15
<b>SEÇÃO I</b>	
Da Câmara Municipal.....	15
<b>SEÇÃO II</b>	
Dos Vereadores.....	19
<b>SEÇÃO III</b>	
Da Mesa da Câmara.....	21
<b>SEÇÃO IV</b>	
Da Sessão Legislativa Ordinária.....	24
<b>SEÇÃO V</b>	
Da Sessão Legislativa Extraordinária.....	25
<b>SEÇÃO VI</b>	
Das Comissões.....	25
<b>SEÇÃO VII</b>	
Do Processo Legislativo.....	28
<b>SUBSEÇÃO I</b>	
Das Emendas à Lei Orgânica.....	28
<b>SUBSEÇÃO II</b>	
Das Leis.....	29
<b>SUBSEÇÃO III</b>	
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....	33
<b>SUBSEÇÃO IV</b>	
Das Votações.....	34
<b>SEÇÃO VIII</b>	
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município.....	34
<b>CAPÍTULO III</b>	
Do Poder Executivo.....	35
<b>SEÇÃO I</b>	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	35
<b>SEÇÃO II</b>	
Das Atribuições do Prefeito.....	38
<b>SEÇÃO III</b>	

**CONSTITUINTES MUNICIPAIS**

**MESA DIRETORA**

**EULINA PIRES TEIXEIRA**  
Presidente

**ANTONIA TEIXEIRA DANTAS**  
Vice-Presidente

**CARLOS ALBERTO DA S. CAMPOS**  
1º Secretário

**JOÃO BOSCO DA SILVA**  
2º Secretário

**COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO**  
Presidente: Delísio Oliveira da Silva  
Relator: João Bernardo Neto  
Sub-Relator: Antonio Oliveira da Silva

**COMISSÃO ESPECIAL**  
Presidente: José Jivandro Gonçalves Bonfim de Souza Lino  
Vice-Presidente: Janilce Gomes Correia  
Relatora: Joaquina Siqueira Lima

SEÇÃO V	
Da Habitação.....	63
CAPÍTULO II	
Do Planejamento Municipal.....	65
SEÇÃO I	
Das Diretrizes e Normas do Desenvolvimento Urbano.....	65
SEÇÃO II	
Do Plano Diretor.....	66
SEÇÃO III	
Das Diretrizes do Plano Diretor.....	67
CAPÍTULO III	
Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento.....	70
SEÇÃO I	
Do Meio Ambiente.....	70
SEÇÃO II	
Dos Recursos Naturais.....	74
SUBSEÇÃO I	
Dos Recursos Hídricos.....	74
SUBSEÇÃO II	
Dos Recursos Minerais.....	76
<b>TÍTULO VI</b>	
Da Ordem social.....	76
CAPÍTULO I	
Da disposição Geral.....	76
CAPÍTULO II	
Da seguridade social.....	77
SEÇÃO I	
Da Disposição Geral.....	77
SEÇÃO II	
Da Saúde.....	77
CAPÍTULO III	
Da Assistência e Promoção Social.....	81
CAPÍTULO IV	
Da Defesa do Consumidor.....	82
CAPÍTULO V	
Da Participação Popular.....	83
CAPÍTULO VI	
Da Educação, Cultura, Esporte e Recreação.....	84
SEÇÃO I	
Da Educação.....	84
SEÇÃO II	
Da Cultura, do Esporte e da Recreação.....	86
Ato das Disposições Transitórias.....	88

Da Responsabilidade do Prefeito.....	41
<b>SEÇÃO IV</b>	
Dos Secretários Municipais.....	42
<b>SEÇÃO V</b>	
Da Procuradoria Geral do Município.....	43
<b>TÍTULO III</b>	
Da Organização do Governo Municipal.....	44
<b>CAPÍTULO I</b>	
Do Planejamento Municipal.....	44
<b>CAPÍTULO II</b>	
Da Administração Municipal.....	44
<b>CAPÍTULO III</b>	
Das Obras e Serviços Municipais.....	45
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Dos Bens Municipais.....	47
<b>CAPÍTULO V</b>	
Dos Servidores Municipais.....	49
<b>CAPÍTULO VI</b>	
Da Segurança Social e da Defesa Civil.....	53
<b>SEÇÃO I</b>	
Da Guarda Municipal.....	53
<b>SEÇÃO II</b>	
Da Segurança.....	54
<b>TÍTULO IV</b>	
Da Administração Financeira.....	54
<b>CAPÍTULO I</b>	
Dos Tributos Municipais.....	54
<b>CAPÍTULO II</b>	
Das Limitações ao Poder de Tributar.....	56
<b>CAPÍTULO III</b>	
Da Participação do Município.....	57
Nas Receitas Tributárias.....	57
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Do Orçamento.....	57
<b>TÍTULO V</b>	
Da Ordem Econômica.....	62
<b>CAPÍTULO I</b>	
Do Desenvolvimento Econômico.....	62
<b>SEÇÃO I</b>	
Dos Princípios Gerais.....	62
<b>SEÇÃO II</b>	
Do Turismo.....	62
<b>SEÇÃO III</b>	
Do Transporte.....	62
<b>SEÇÃO IV</b>	
Do Sistema Viário.....	63

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
CAPÍTULO I  
DO MUNICÍPIO**

**Art. 1º** - O Município de Abaré é uma unidade do território do Estado da Bahia, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual.

**Art. 2º** - São símbolos do Município de Abaré o Hino, a Bandeira e o Brasão de Armas.

**Art. 3º** - O Município de Abaré reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios constitucionais, buscando garantir o pleno exercício dos direitos e o bem-estar de seus munícipes.

**CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA**

**Art. 4º** - Ao Município de Abaré compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o orçamento com previsão da receita, fixando a despesa através de um planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;

III - arrecadar e aplicar suas rendas na forma da lei;

IV - organizar e prestar, diretamente ou pelo regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens públicos;

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, por utilidade pública ou por interesse social;

## PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Abaré, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e pelo voto livre dos seus integrantes, legítimos representantes do povo de Abaré, com suas consciências voltadas para o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade, sob a proteção de Deus, promulga a presente.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ABARÉ CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL

### Lei Orgânica do Município

**Artigo 1º** - A Lei Orgânica do Município de Abaré, promulgada em 13 de maio de 1991, após revisada pela Comissão passa a ter um nova redação, conforme anexo.

**Artigo 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

VII - elaborar o Plano Diretor;

VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de serviços;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre o transporte coletivo municipal;

b) prover sobre o transporte individual de passageiros;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito, o tráfego e estacionamento em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades nele desenvolvidos.

XI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, assim como sobre a remoção e destino do lixo domiciliar, do lixo dos serviços de saúde e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, inclusive de serviços de saúde e educação, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XIV - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade

e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal, de acordo com o que estiver previsto em lei;

XVI - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XVII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XVIII - instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta;

XIX - constituir Guarda Municipal;

XX - promover e incentivar o turismo local;

XXI - estabelecer convênios conforme dispuser a lei;

XXII - estabelecer e impor penalidades por infrações a suas leis e regulamentos.

**Art. 5º** - É da competência administrativa do Município, como também da União e do Estado, observadas as legislações Federal e Estadual, o exercício das seguintes medidas, entre outras:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - prestar serviços de proteção, promoção e recuperação da saúde à população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

III - cuidar da saúde, da assistência e da proteção das pessoas portadoras de deficiências;

IV - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, inclusive alfabetização de adultos, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

V - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural; os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VII - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VIII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IX - preservar as florestas, a fauna e a flora;

X - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XI - promover a defesa do consumidor mediante medidas de orientação e fiscalização, em especial das condições sanitárias dos gêneros alimentícios, na forma estabelecida em lei;

XII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos e dando prioridade aos menores carentes;

XIV - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tomarem prejudiciais à saúde, à higiene, à segurança, ao bem-estar, ao meio ambiente, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

d) estabelecer tratamento jurídico diferenciado, no âmbito do município, em favor das empresas de pequeno porte, através de lei municipal.

XV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XVI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XVII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 6º** - O Poder Municipal pertence ao Povo do Município, que o exerce através de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Lei.

**Art. 7º** - O Governo Municipal é constituído pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, independentes e harmônicos.

**Art. 8º** - O Povo exerce o poder diretamente:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - pela iniciativa dos cidadãos em projeto de lei;

III - pelo plebiscito e pelo referendo, convocados por lei de iniciativa do Legislativo, do Executivo, dos partidos políticos ou dos cidadãos;

IV - pelo acesso aos documentos públicos, na forma da lei;

V - pela fiscalização dos atos e decisões do governo e da prestação dos serviços públicos municipais, na forma da lei;

VI - pela participação em audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo, na forma da lei.

**Parágrafo Único** - O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará tramitação especial para as proposições elencadas nos incisos II e III deste artigo.

**CAPÍTULO II**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 9º** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos em número proporcional à população do Município de Abaré, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º - O número de vereadores, respeitados os limites estabelecidos pela Constituição Federal e TSE, obedecerão as seguintes normas:

- I - população até 47.619 habitantes - 09 vereadores;
- II - população de 47.619 até 95.238 habitantes - 10 vereadores;
- III - população de 95.238 até 142.857 habitantes - 11 vereadores;
- IV - população de 142.857 até 190.476 habitantes - 12 vereadores;
- V - população de 190.476 até 238.095 habitantes - 13 vereadores;
- VI - população de 238.095 até 285.714 habitantes - 14 vereadores;
- VII - população de 285.714 até 333.333 habitantes - 15 vereadores.

**Art. 10** - Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações Federal e Estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, na forma da lei;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos, sobre operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - autorizar a criação, alteração e extinção de secretarias e órgãos públicos na administração direta e indireta, bem como dos cargos e funções de serviço público e seus respectivos vencimentos, conforme previsto em lei;

XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIII - aprovar o Plano Diretor;

XIV - delimitar o perímetro urbano do Município;

XV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XVI - autorizar transferência temporária da sede da administração municipal;

XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e alterá-la;

XVIII - disciplinar o comércio ambulante;

XIX - aprovar as normas de participação popular na administração municipal.

**Art. 11** - Compete, privativamente, à Câmara Municipal de Abaré exercer as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destitui-la, na forma de seu Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - autorizar a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias por necessidade de serviço;

VIII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores, obedecidas as normas da Constituição Federal; (Nova Redação conf. Emenda 33, de 08/06/00);

IX - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XI - convocar o Prefeito, os Secretários, Diretores, Coordenadores Municipais e responsáveis pela prestação de serviços à empresa pública, para prestarem informações sobre matéria de suas competências;

XII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIV - decidir sobre a perda do mandato do Vereador, mediante votação de dois terços dos membros componentes da Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VII do artigo 18, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa; (Nova Redação conf. Emenda nº 34, de 01/06/2001);

XV - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XVI - fixar em trinta dias, prorrogáveis por igual período, por solicitação devidamente justificada, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente lei, sendo que o não atendimento ao prazo estipulado facultará ao Presidente da Câmara solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei;

XVII - conceder títulos honoríficos a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, observadas as normas regimentais;

XVIII - zelar pela preservação de sua competência e autonomia, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar.

**Parágrafo Único** - Em defesa do bem comum, a Câmara Municipal pronunciar-se-á sobre qualquer assunto de interesse público.

**Art. 12** - A Câmara Municipal fiscalizará e controlará os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta, e, anualmente, tomará e julgará as contas prestadas por sua Mesa Diretora e pelo Prefeito, assim como apreciará o relatório sobre a execução dos planos de governo.

## SEÇÃO II DOS VEREADORES

**Art. 13** - Os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, que se realizará a primeiro de janeiro, às dez horas, independentemente do número de comparecimentos, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

§ 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, assim como no término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

**Art. 14** - O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito. (Acrescido pela Nova Redação, conf. Emenda 33, de 08/06/00).

**Parágrafo único** - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, observando-se as disposições contidas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Art. 15** - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por moléstia devidamente comprovada, ou por licença maternidade;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

**Parágrafo Único** - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

**Art. 16** - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Art. 17 - É vedado ao Vereador:**

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

**Art. 18 - Perderá o mandato o vereador:**

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que residir fora do Município;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o declarar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º - São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

**Art. 19** - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

**Art. 20** - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

### SESSÃO III DA MESA DA CÂMARA

**Art. 21** - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - O Regimento Interno disporá sobre a composição da Mesa e a forma de sua eleição, assegurando, na medida do possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

**Art. 22** - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, sendo vedada a reeleição para o cargo de presidente. (Nova Redação, conf. Emenda nº 42, de 27/12/2004)

§ 1º - A eleição para a Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da primeira Sessão Legislativa, na forma que o Regimento Interno dispuser, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

**Art. 23** - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos; (Nova Redação, conf. Emenda nº 05, de 11/10/90)

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;

III - apresentar projetos dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara; (Nova Redação, conf. Emenda nº 04, de 11/10/90);

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou ainda de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e VI do artigo 18 desta lei, assegurada plena defesa.

**Art. 24** - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, nas condições estabelecidas pelo parágrafo 6º do artigo 43, promulgar as leis com sanção tácita ou cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores nos casos previstos em lei, salvo nas hipóteses dos incisos III e VI do artigo 18 desta lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, conforme o disposto em legislação federal;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

**Art. 25** - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

#### **SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

**Art. 26** - Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 15 de dezembro. (Nova Redação, conf. Emenda nº 43, de 24/02/2005).

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

§ 3º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

**Art. 27** - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

**Art. 28** - As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

**Art. 29** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, durante o período de recesso, far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando entender necessária;
- II - por dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- III - pelo seu Presidente, em caso de intervenção no Município.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para que a reunião ocorra, no mínimo, dentro de dois dias.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores mediante comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno.

§ 3º - Durante a sessão Legislativa Extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

**Art. 30** - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º - Serão temporárias as Comissões Especiais de Representação e de Inquérito, cujas atribuições específicas e formas de constituição serão estabelecidas pelos atos que a instituirão, sem prejuízo daquelas previstas por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno.

§ 2º - Em cada Comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara, respeitadas as disposições regimentais.

§ 3º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência regimental, entre outras atribuições, cabe:

I - realizar audiências públicas e com entidades da sociedade civil;

II - convocar autoridades municipais, nos termos do artigo 11, XI desta Lei Orgânica;

III - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, quando necessário;

IV - acompanhar, junto ao governo municipal, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária e do Plano Diretor, bem como a sua posterior execução;

VII - apreciar programas de obras e planos municipais e setoriais de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer;

VIII - solicitar parecer de qualquer Conselho Municipal sobre assunto específico;

IX - proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso a informações e documentos;

X - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 4º - A recusa de atendimento às convocações previstas no inciso II do parágrafo anterior caracterizará infração administrativa, de acordo com a lei.

Art. 31 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara, por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de

fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse das investigações, poderão:

- a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- b) requisitar de responsáveis por repartições públicas municipais a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seus Presidentes:

- a) determinar as diligências que reputarem necessárias;
- b) requerer a convocação do Secretariado, Coordenadores e Diretores Municipais;
- c) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas, inquiri-las sob compromisso;
- d) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 3º - Nos termos da Lei Federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residam ou se encontrem, na forma do Código de Processo Penal.

**SEÇÃO VII  
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 32** - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

**Parágrafo Único** - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-ão de conformidade com a Lei Complementar Federal, com esta Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno.

**SUBSEÇÃO I  
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

**Art. 33** - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito;
- II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III - de 5% (cinco por cento) do eleitorado do município, nos termos do artigo 40 e seus parágrafos.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal em cada turno.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio, ou intervenção.

## SUBSEÇÃO II DAS LEIS

**Art. 34** - As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta, ou, nos casos previstos por esta Lei Orgânica, de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares, além de outras definidas nesta Lei Orgânica ou posteriormente à sua promulgação, as leis concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Estatuto dos Servidores Municipais;
- V - criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- VI - Plano Diretor do Município;
- VII - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VIII - concessão de serviço público;
- IX - concessão de direito real de uso;
- X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XI - alienação de bens imóveis;

XII - autorização para obtenção de empréstimos por parte do Poder Público.

**Art. 35** - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples.

**Art. 36** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

**Art. 37** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, indireta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - aumento de despesas ou diminuição da receita.

**Art. 38** - É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa de proposições que disponham sobre: (Nova Redação, conf. Emenda nº 11, de 26/08/93).

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento da remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

**Art. 39** - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no parágrafo 1º, I e II do art. 130;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 40** - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito, no mínimo, de 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante lançamento de nome por extenso e legível, assinatura e indicação do número do título, zona e seção eleitorais.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

**Art. 41** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem liberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo 4º do artigo 43.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

**Art. 42** - O projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Art. 43** - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando o projeto inicial exigir o mesmo quorum.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o parágrafo 1º do artigo 41.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, com 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao vice-presidente em igual prazo fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

**Art. 44** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

**Art. 45** - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões será tido como rejeitado.

### **SUBSEÇÃO III DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES**

**Art. 46** - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

§ 1º - O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Cada vereador poderá fazer a outorga, no decorrer da legislatura, de apenas um título de Cidadão de Abaré e um diploma de Gratidão do Povo de Abaré, cujos pergaminhos deverão ser entregues em anos diferentes, em sessões solenes que poderão acontecer a cada ano. (Nova Redação, conf. Emenda nº 41, de 27/12/2004)

§ 3º - A entrega de todos os títulos honoríficos será feita na sessão comemorativa do dia do Município, exceto a da Extremada Mãe do ano, que ocorrerá no Dia das Mães. (Nova Redação, conf. Emenda nº 13, de 26/08/94)

**Art. 47** - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

**Parágrafo Único** - O projeto de resolução, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

**SUBSEÇÃO IV  
DAS VOTAÇÕES**

**Art. 48** - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

§ 2º - Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação.

§ 3º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara. (Nova Redação conf. Emenda nº 34, de 01/06/2001)

**SEÇÃO VIII  
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA,  
ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DO  
MUNICÍPIO**

**Art. 49** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Abaré e das entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome dele, assumia obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Fica atualmente assegurado o exame e a apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

**Art. 50** - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios Estado da Bahia.

**Art. 51** - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de governo, inclusive a dos constantes no Plano Diretor e nos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e à eficácia, da gestão orçamentária, operacional, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação representativa ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

**CAPÍTULO III  
DO PODER EXECUTIVO  
SEÇÃO I  
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 52** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários, Coordenadores ou Diretores.

**Art. 53** - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, na forma estabelecida pela Constituição Federal, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores.

**Art. 54** - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - Decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando em ata seus resumos.

**Art. 55** - O Prefeito deverá desincompatibilizar-se no ato da posse e o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo de Prefeito.

**Parágrafo Único** - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nelas exercer função remunerada.

**Art. 56** - Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

**Art. 57** - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos 06 (seis) meses anteriores à eleição.

**Art. 58** - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além das outras atribuições que lhes forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

**Art. 59** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

**Parágrafo Único** - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário da Administração.

**Art. 60** - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-ão eleições em 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) anos últimos do mandato, a eleição para ambos os cargos será convocada e marcada pela Câmara Municipal 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

**Art. 61** - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão se ausentar do Município ou se afastar do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mesmo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 62** - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

**Parágrafo Único** - Nos casos deste artigo o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio. (Nova Redação conf. Emenda 33, de 08/06/00).

**Art. 63** - No final de cada legislatura e antes das eleições municipais, a Câmara Municipal fixará, mediante lei, para o quadriênio subsequente, o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, observando-se o que dispõem os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.

a) não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para os funcionários do Município;

b) estará sujeita aos impostos, inclusive o sobre rendas e proventos de qualquer natureza, sem distinção de qualquer espécie.

**Art. 64** - O Vice-Prefeito, quando aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os que sejam demissíveis "ad-nutum", deverá optar por uma das remunerações. (Acréscitado pela Emenda nº 29, de 09/10/97).

**Art. 65** - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, correrão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 66** - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários, Coordenadores ou Diretores Municipais;

II - exercer, com auxílio dos Secretários, Coordenadores ou Diretores Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município em juízo ou fora dele, por intermédio da Procuradoria do Município, na forma estabelecida em lei especial;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - tornar públicos, através da imprensa local, os atos administrativos de efeitos externos, observados os princípios da licitação; (Nova Redação, conf. Emenda nº 01, de 11/10/90);

VIII - vetar projetos de lei, no todo ou em parte, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

IX - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

X - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIV - prover e extinguir os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, mediante aprovação do Legislativo;

XV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios Estado da Bahia, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XX - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 05 (cinco) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXI - aplicar multas previstas em lei e em contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIV - aprovar ou delegar aprovação dos projetos de edificações e planos de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano ou para fins urbanos, aos setores competentes da administração; (Nova Redação, conf. Emenda nº 07, de 11/10/90);

XXV - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVI - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Abaré, a ordem e a paz social;

XXVII - elaborar o Plano Diretor;

XXVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** - O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários ou Diretores Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

### SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art. 67** - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e, especificamente:

- I - contra a existência da União, do Estado e do Município;
- II - contra o cumprimento das leis locais;
- III - contra o livre exercício do Poder Legislativo;
- IV - contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- V - contra a probidade da administração;
- VI - contra a lei orçamentária;
- VII - contra o Plano Diretor;
- VIII - contra o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

**Parágrafo Único** - Esses crimes serão definidos em Lei Federal, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

**Art. 68** - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito previsto nas hipóteses do Artigo 67, determinará sua averiguação por uma comissão especial de inquérito, criada mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores.

§ 2º - Uma vez aceitas as conclusões da comissão especial de inquérito e declarada a admissibilidade das acusações, o Plenário, por 2/3 (dois terços) dos votos, nomeará comissão processante, que, no prazo legal, apresentará parecer que deverá ser apreciado pelo Plenário.

§ 3º - Se o Plenário, por 2/3 (dois terços) dos votos, entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria

Geral do Estado para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 4º - Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 5º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

**Art. 69** - O Prefeito ficará suspenso de suas funções, durante processo a que seja submetido, nos casos e pelo tempo que a lei determinar.

#### **SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

**Art. 70** - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos, no exercício de seus direitos políticos.

**Art. 71** - Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito pertinentes à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados pela Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

**Art. 72** - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

**Art. 73** - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os impedimentos enumerados nesta Lei.

**Parágrafo único** – No final de cada legislatura e antes das eleições municipais, a Câmara Municipal fixará, mediante lei, para o quadriênio subsequente, o subsídio dos Secretários Municipais, observando-se o que dispõem os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal. (Criado pela Nova Redação da emenda n.º 33, de 08/06/00).

#### SEÇÃO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 74** – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa judicialmente o Município, cabendo-lhe, ainda, nos termos da Lei as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

**Art. 75** – A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se com relação a seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII, 39, parágrafo 1º e 135 da Constituição da República.

**Parágrafo Único** – O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante Concurso Público e provas de títulos.

**Art. 76** – A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre Advogados de reconhecido saber Jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da Administração Municipal.

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 77** – O Município deverá organizar sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos, e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

**§ 1º** - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

**§ 2º** - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos, e técnicos, voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

**§ 3º** - Será assegurada pela participação eventual em órgãos competentes do Sistema de Planejamento à cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, ligadas ao problema, com o planejamento municipal.

**Art. 78** – A delimitação da zona urbana será definida por lei, observando o estabelecido no Plano Diretor.

**CAPÍTULO II**  
**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 79** - A administração municipal compreende:

I - Administração Direta: Secretarias, Diretorias ou órgãos equiparados;

II - Administração Indireta ou Funcional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

**Parágrafo Único** - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias, Diretorias ou órgãos equiparados em cujas áreas de competência estiverem enquadradas suas principais atividades.

**Art. 80** - A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - O atendimento a petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal independem de pagamento de taxas.

§ 2º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou funcionários públicos.

**Art. 81** - A publicação dos decretos, regulamentos e outros atos municipais será feita na forma do artigo 43.

**Parágrafo Único** - Os atos normativos e os que os gerem direitos e obrigações para o Município e para terceiros, somente produzirão efeito após sua publicação.

### **CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Art. 82** - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

**Art. 83** - Ressalvadas as atividades de planejamento, controle e fiscalização, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material das tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão da exploração de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 2º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

**Art. 84** - Será permitida aos órgãos federais e estaduais, fazerem obras e serviços em áreas rurais do Município, mediante autorização legal.

§ 1º - As obras e serviços serão em benefício da comunidade;

§ 2º - As despesas correrão por conta do órgão executor.

**Art. 85** - A Lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração das empresas e o interesse dos usuários.

**Art. 86** - Será assegurada à classe estudantil, o direito à meia passagem nos transportes coletivos em todo território municipal.

**Art. 87** - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure de condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da

proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Art. 88** - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com Estado, a União, entidades particulares, ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autoridades legislativa.

§ 2º - A autorização legislativa condicionará, sempre que os consórcios intermunicipais mantenham um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva a um Conselho Fiscal de cidadãos não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para realização de obras e serviços cujo valor não atingir o limite para licitação mediante convite.

§ 4º - As obras e serviços realizados em propriedades de terceiros, somente poderão ser feitas mediante promessa de doação da área, a ser efetivada quando do término da obra em serviço, constitui-se servidão pública.

## CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 89** - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

**Parágrafo Único** - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

**Art. 90** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens utilizados pela municipalidade, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Nova Redação, com. Emenda n. 32, de 12/11/1999)

**Parágrafo único** – A destinação de qualquer bem imóvel utilizado pela administração pública municipal somente poderá ser modificada mediante autorização legislativa.

**Art. 91** - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e de escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis, para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 4º - As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior, sejam aproveitadas ou não.

**Art. 92** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 93** - O uso de bens públicos municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domaniais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.;

§ 3º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa;

§ 4º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto;

§ 5º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra;

**Art. 94** - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou ao conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

## CAPÍTULO VII DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

**Art. 95** - O Município estabelecerá em lei Regime Jurídico Único e planos de carreira dos servidores da administração direta, indireta e funcional, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal.

§ 1º - É vedado ao servidor, no exercício do cargo de chefia ou de técnico dentro de sua área profissional, aprovar projetos de sua autoria junto aos setores administrativos da municipalidade. (Nova Redação, conf. Emenda nº 02, de 11.10.90);

§ 2º - O Regime Jurídico e os planos de carreira não poderão discriminar classes de servidores na concessão de benefícios, exceto aqueles decorrentes de promoção por acesso, evolução funcional ou tempo de serviço.

**Art. 96** - É garantido o direito à livre associação sindical, e o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

**Art. 97** - A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado, em lei, de livre nomeação ou exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

§ 2º - São vedadas as nomeações para o exercício de cargo em comissão de cônjuges ou parentes de até segundo grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários e diretores de empresas públicas, exceto quando aprovados em concurso público;

§ 3º - Todos os atos do Sr. Prefeito Municipal atinentes a nomeações, exonerações e afastamentos de servidores ocupantes de cargos em comissão serão, obrigatoriamente, publicados pela imprensa oficial do Município. (Nova Redação, conf. Emenda nº 15, de 23/02/95).

**Art. 98** - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

**Art. 99** - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (Nova Redação, conf. Emenda nº 31, de 10/12/98).

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 100** - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

**Parágrafo Único** - Os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança na administração farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo. (Nova Redação, conf. Emenda nº 12, de 30.06.94).

**Art. 101** - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

**Art. 102** - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária e excepcional interesse público.

**Art. 103** - O servidor será aposentado nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal e da legislação pertinente.

**Art. 104** - É função primordial do Município prestar um serviço público eficiente, com uma remuneração justa e digna aos seus servidores.

§ 1º - Os servidores municipais elegerão, através de sua associação sindical, representante que participará dos órgãos coligados da administração, sem prejuízo da livre constituição de comissões de representantes nos setores de serviço;

§ 2º - A lei estabelecerá um piso salarial que será reajustado automaticamente de acordo com o reajuste geral de salários, sendo que, pelo menos anualmente, deverá ser recomposto para fins de preservar os objetivos do "caput".

§ 3º - A revisão geral da remuneração dos servidores municipais far-se-á na mesma data e a partir de índices negociados com a entidade representativa dos servidores.

**Art. 105** - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta, indireta e fundacional, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

**Art. 106** - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

**Art. 107** - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 108** - A administração municipal assegurará o direito de creche aos filhos de seus servidores.

**Art. 109** - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo 107.

**Art. 110** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, como:

- I - a de 2 (dois) cargos de professor;
- II - a de 1 (um) cargo de professor com outro cargo técnico ou científico;
- III - a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

**Parágrafo Único** - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

**Art. 111** - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 112** - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos e condições de provimento, e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

**Art. 113** - O servidor municipal será responsável, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

**Parágrafo Único** - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados e se mostrem omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeitos à sua guarda.

**Art. 114** - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

**Parágrafo 1º** - É garantido ao servidor licença para concorrer a mandato eletivo junto à categoria funcional na forma da legislação eleitoral.

**Parágrafo 2º** - Eleito, o servidor ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse sem nenhum prejuízo em sua remuneração tendo garantido todos os direitos de sua função quando o mesmo estiver exercendo mandato representativo na categoria funcional.

**Parágrafo 3º** - Somente poderá ser licenciado os funcionários eleitos para cargo de direção ou representação do sindicato representativo da categoria.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA SEGURANÇA SOCIAL E DA DEFESA CIVIL**  
**SEÇÃO I**  
**DA GUARDA MUNICIPAL**

**Art. 115** - O Município poderá constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

§ 1º - A Guarda Municipal terá também a incumbência de vigiar e proteger as áreas de proteção ambiental, especialmente as definidas no artigo 157 incisos I, II e III desta Lei;

§ 2º - A Guarda Municipal de Abaré terá, em seu contingente, elementos masculinos, para ações repressivas, e elementos femininos, para a fiscalização do trânsito e as ações burocráticas e do serviço social;

§ 3º - Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal, o Município poderá celebrar convênio com o Estado e a União.

**Art. 116** - Fica assegurada a participação do Conselho do Município no planejamento, implantação, avaliação e acompanhamento das atividades da Guarda Municipal.

## **SEÇÃO II DA SEGURANÇA**

**Art. 117** - O Município propiciará condições para implantação de Corpo de Bombeiros para a proteção da comunidade, mantendo convênio com os Governos Federal e Estadual, podendo também receber auxílio e colaboração de entidades privadas.

**Art. 118** - As entidades particulares que prestarem serviços de ronda, guarda e segurança terão seu funcionamento regulamentado em lei, acatadas as disposições federais e estaduais.

## **TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 119** - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis por natureza ou cessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) de cessão de direitos à aquisição de imóvel;

III - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV - Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, inciso I, "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - Taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - Contribuição de Melhoria, decorrente de obra pública.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma estabelecida no artigo 151, inciso II, desta Lei.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao Patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 4º - A lei estabelecerá o indexador para o lançamento das taxas e impostos.

Art. 120 - Os proprietários de imóveis tombados ou de áreas de proteção ambiental receberão estímulos da municipalidade, inclusive pela isenção de tributos municipais, na forma da lei.

## **CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 121 - É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;
- III - cobrar tributos:
  - a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - instituir imposto sobre:
  - a) patrimônio e serviços da União e do Estado;
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações; das entidades sindicais; das entidades de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante edição de lei municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

### **CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

**Art. 122** - O Município receberá as quotas que lhe couberem do Fundo de Participação dos Municípios, estabelecidas pela Constituição Federal e Constituição Estadual.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo deverá acompanhar o cálculo e a liberação da participação do Município, nos termos da lei, conforme estabelecido no artigo 161, item III, da Constituição Federal.

**Art. 123** - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos, os valores de origem tributária, entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

### **CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO**

**Art. 124** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

§ 4º - O plano e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - O Conselho do Município fornecerá subsídios ao Poder Executivo para elaboração das Leis Orçamentárias.

**Art. 125 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:**

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, nos termos do artigo 195, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a

autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Art. 126** - Os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá a uma Comissão especialmente designada pela Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual e de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre:  
a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - relacionadas com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos de lei a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 127** - Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

**Art. 128** - São vedados:

I - o início de programas, obras ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa e aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento que ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

**Art. 129** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo não poderão ser inferiores a 5% (cinco por cento) do orçamento anual do Município.

**Art. 130** - As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**TÍTULO IV  
DA ORDEM ECONÔMICA  
CAPÍTULO I  
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
SEÇÃO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 131** - O Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento das atividades econômicas em seu território.

**Art. 132** - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

**Art. 133** - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

**SEÇÃO II  
DO TURISMO**

**Art. 134** - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único - O Plano Diretor determinará normas e diretrizes à prática referida no "caput".

**SEÇÃO III  
DO TRANSPORTE**

**Art. 135** - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte em seu território.

§ 1º - O Executivo Municipal definirá, segundo critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local, mediante planilha de custos.

§ 2º - A operação do sistema poderá ser feita de forma indireta, por concessão ou permissão, nos termos da Lei Municipal.

§ 3º - Compete ao Município conceder, permitir, autorizar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo de táxi, bem como fixar pontos e tarifas, que serão aferidas por meio de processo eletro-mecânico.

#### SEÇÃO IV DO SISTEMA VIÁRIO

**Art. 136** - O Município, através de seu Plano Diretor e da Lei de Zoneamento e Parcelamento do Solo, em consonância com o artigo 156, § 3º, estabelecerá normas que visem a assegurar o livre acesso, fluxo, segurança e bem-estar de pedestres e veículos.

#### SEÇÃO V DA HABITAÇÃO

**Art. 137** - Cumpre ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

§ 1º - Os programas de habitação elaborados pelo Município poderão ser feitos em convênio com a União e o Estado.

§ 2º - A administração promoverá a formação de estoques de terras adequadas para a viabilização de programas habitacionais.

**Art. 138** - As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda, em consonância com o artigo 137 desta Lei Orgânica.

**Art. 139** - A política habitacional do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à

moradia adequada, com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habitabilidade condigna.

§ 1º - O Poder Público Municipal promoverá as condições necessárias à efetivação do estímulo e apoio a entidades comunitárias e construtores privados, mediante a execução de planos e programas habitacionais.

§ 2º - A habitação será tratada dentro do contexto desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

**Art. 140** - O código de obras e edificações conterà normas edilícias relativas às construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

**Art. 141** - As irregularidades, definidas no código de obras e edificações, cometidas por proprietários, sublocatários ou terceiros que tomem o lugar destes, em imóveis alugados que se constituam em habitações coletivas precárias, acarretarão ao proprietário e responsáveis, além de sanções civis e criminais, as penalidades e sanções administrativas definidas em lei.

§ 1º - Considera-se, para efeito desta Lei, habitação coletiva precária de aluguel a edificação alugada no todo ou em parte, utilizada como moradia coletiva multifamiliar, com acesso comum aos cômodos habitados e instalações sanitárias.

§ 2º - A lei preverá penalidade, sanções e normas para a regularização de imóveis ou áreas com assentamento populacional irregular, em especial aqueles:

- I - localizados em área de risco à saúde e à vida;
- II - que não respeitarem ou impedirem o alinhamento de vias de acesso e o fluxo de pessoas e veículos;
- III - cuja situação inviabilize o acesso à infra-estrutura básica de saneamento à eletrificação e à via pública.

**Art. 142** - O Município deverá incentivar programas de construção de habitação para a população comprovadamente de baixa renda, inclusive através de:

I - regime de mutirão;

II - implantação de loteamentos populares, com a instalação programada da infra-estrutura necessária;

III - produção de material de construção alternativo;

IV - outras formas alternativas, resguardado sempre o interesse público.

§ 1º - Nos programas habitacionais, a administração deverá envolver os interessados em todas as suas etapas, estimulando a participação de cada um na administração dos mesmos.

§ 2º - Na seleção das famílias participantes dos programas habitacionais, quando houver igualdade de condição, dar-se-á prioridade:

a) às famílias que comprovarem maior tempo de moradia no Município;

b) às famílias cujos membros trabalhem há mais tempo no Município.

§ 3º - Após esgotados os meios de seleção previstos no parágrafo anterior, a distribuição das moradias far-se-á por sorteio em praça pública. (Nova Redação, conf. Emenda nº 08, de 26/08/92)

**CAPÍTULO II**  
**DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DIRETRIZES E NORMAS DO DESENVOLVIMENTO**  
**URBANO**

Art. 143 - O Município, através de sua Secretaria específica, estabelecerá diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurando:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes;

II - a participação, estabelecida em lei, das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento, fiscalização e solução dos problemas, planos,

em especial o Plano Diretor, programas e projetos que lhes sejam concorrentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e a manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - às pessoas portadoras de deficiências o livre acesso a edifícios públicos e particulares, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade, atendida a sua função social, dar-se-á com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao Poder Público ou ao meio ambiente.

§ 2º - Os terrenos definidos em projeto de loteamento, como praças, áreas verdes, áreas institucionais ou outras com funções semelhantes não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos alterados.

## **SEÇÃO II DO PLANO DIRETOR**

**Art. 144-** O Plano Diretor é o complexo de normas legais e diretrizes técnicas desejado pela comunidade local para o desenvolvimento global e constante do município, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na municipalidade.

§ 1º - O Plano Diretor será definido por lei complementar votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, atendidos os princípios estabelecidos neste capítulo.

§ 2º - O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária, especialmente no que concerne:

a) ao acesso de todos à propriedade e à moradia;

b) à regularização fundiária e à urbanização específica de áreas ocupadas por população de baixa renda;

c) à justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

d) à prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

e) à adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

f) ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à qualidade de vida e ao meio ambiente.

§ 3º - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

**Art. 145** - O Plano Diretor somente poderá ser alterado uma vez por ano, observados o disposto no parágrafo 1º do artigo 144 e as normas regimentais.

**Art. 146** - A Câmara Municipal poderá votar pela rejeição parcial ou total do projeto do Plano Diretor, caso em que poderá oferecer substitutivo, na forma da lei.

**Art. 147** - O Plano Diretor será revisto a cada 4 (quatro) anos.

### SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR

**Art. 148** - O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites da competência municipal e das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, recreação, sistema viário e fluxo de pessoas e veículos, considerados em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, e observados os seguintes princípios:

I - quanto ao aspecto físico-territorial, o Plano Diretor deverá conter diretrizes sobre:

- a) o zoneamento urbano, prevendo-se a reurbanização e a expansão urbana;
- b) loteamento urbano ou para fins urbanos, atendendo aos planos de expansão urbana;
- c) edificação e serviços públicos locais;
- d) o sistema viário urbano e rural e sua expansão.

II - quanto ao aspecto econômico, o Plano Diretor deverá elaborar dispositivos sobre o desenvolvimento econômico urbano e rural, promovendo a integração da economia do Município na região.

III - quanto ao aspecto social, deverá o Plano Diretor conter normas que assegurem a promoção social da comunidade e a criação de mecanismos que promovam a melhoria das condições de vida da população;

IV - quanto ao aspecto administrativo, o Plano Diretor deverá consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos nacional e estadual.

**Parágrafo Único** - As normas municipais de edificação, zoneamento, reurbanização, expansão urbana, loteamentos e condomínios para fins urbanos ou rurais atenderão a peculiaridades locais e à legislação no que couber.

**Art. 149** - A elaboração do Plano Diretor e suas revisões quadrienais deverão compreender as seguintes fases, respeitadas as peculiaridades do Município de Abaré:

I - estudo preliminar, abrangendo:

- a) avaliação das condições de desenvolvimento;
- b) avaliação das condições da administração;

II - diagnóstico:

- a) do desenvolvimento econômico e social;

- b) da organização territorial;
- c) das atividades-fim da Prefeitura;
- d) da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura.

III - definição de diretrizes, compreendendo:

- a) política de desenvolvimento;
- b) diretrizes de desenvolvimento econômico;
- e) diretrizes de organização territorial.

IV - instrumentação, incluindo:

- a) instrumento legal do Plano Diretor;
- b) programas relativos às atividades-fim;
- c) programas relativos às atividades-meio;
- d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas;
- e) programas dependentes da cooperação de outras entidades associativas ou representativas da comunidade.

**Art. 150** - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

**Art. 151** - Caberá ao Município, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivos no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 152** - Lei complementar estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor e com as leis federais e estaduais, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

**Parágrafo Único** - A lei de que trata este artigo estabelecerá medidas para coibir a urbanização irregular, definindo as responsabilidades do Poder Público e dos seus agentes proprietários, envolvidos por ação e omissão.

**Art. 153** - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e regulamentação de zonas industriais, mediante lei, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente.

**Parágrafo Único** - As áreas rurais não poderão ser utilizadas para fins industriais, excetuando aquelas definidas no Plano Diretor e pela Lei de Zoneamento.

**CAPÍTULO III**  
**DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO**  
**SANEAMENTO**  
**SEÇÃO I**  
**DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 154** - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público Municipal e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

**Parágrafo Único** - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

**Art. 155** - Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus Órgãos da administração direta, indireta e funcional.

I - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os já existentes, permitidas somente por lei, a qual deverá ser obrigatoriamente instruída com parecer do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Ambiental, Histórico, Cultural e Turístico;

II - adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a sua degradação, impedindo os impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

III - estabelecer normas para concessões de direito de pesquisa, de exploração ambiental e de manipulação genética;

IV - realizar fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

V - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VI - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente, objetivando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como a recuperação das margens dos cursos d'água, lagos e nascentes, visando à sua penalidade;

VII - conservar e recuperar a vegetação em áreas urbanas, estimulando o plantio de árvores nativas, objetivando especialmente a consecução dos índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII - proteger as corais e praias fluviais, as ilhas, as zonas estatutárias e manguezais, ao longo do Rio São Francisco, no território do Município, e a realização de estudos de balneabilidade, com ampla divulgação para comunidade.

IX - proteger o Rio São Francisco, correntes de água, lagoas, açudes e barragens, as espécies nelas existentes, sobretudo, para coibir o despejo de caldas, resíduos químicos ou detectados, suscetíveis de torna-los impróprios,

ainda que, temporariamente, para o consumo e a utilização normais ou para a sobrevivência da flora e da fauna;

X - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XI - definir o uso e a ocupação do solo, sub-solo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição, com a participação da população, de diretrizes de gestão dos espaços, socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XII - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte e a comercialização de substâncias, bem como a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial à saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo os materiais geneticamente alterados pela ação humana, os resíduos químicos e as fontes de radioatividade;

XIII - requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIV - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho, no desenvolvimento e na utilização de fontes de energia alternativas não poluentes e de tecnologia poupadora de energia.

**Art. 156** - A execução de obras, atividades, processos produtivos, empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - A outorga do Alvará de Construção por órgão ou entidade municipal competente será feita com observância dos critérios gerais fixados pelo Código de Obras, além de normas e padrões ambientais estabelecidos pelo Poder Público.

§ 2º - A licença ambiental, renovável na forma da lei, para execução mencionada no "caput" deste artigo, quando potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

§ 3º - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves ou reincidência de infração.

§ 4º - Fica vedado o direito à participação em concorrências públicas e em concursos públicos, bem como ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais, às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional.

**Art. 157** - São consideradas áreas de proteção permanente:

I - as nascentes, os mananciais, as matas ciliares e as margens dos cursos d'água;

II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

III - as paisagens notáveis;

§ 1º - As áreas de proteção mencionadas no "caput" somente poderão ser utilizadas na forma da lei com a concordância do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Ambiental, Histórico, Cultural e Turístico, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 2º - O Município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso III do artigo 157, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupações dos mesmos.

**Art. 158** - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitida nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

**Art. 159** - Ficam proibidos o armazenamento, a pesquisa e o transporte de material bélico atômico no Município.

**Art. 160** - É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

**Art. 161** - Não será permitida a deposição final de resíduos radioativos que não pertençam a atividades exercidas no Município.

**Art. 162** - Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica.

**Art. 163** - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

**Parágrafo Único** - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 164** - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, que não desobrigarão os infratores da recuperação dos danos causados.

**SEÇÃO II  
DOS RECURSOS NATURAIS  
SUBSEÇÃO I  
DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 165** - O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

**Art. 166** - O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas para:

I - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e para a implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - o zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações freqüentes e para a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - a aprovação, pelo seu setor técnico, de projeto de construção de barragens em cursos d'água, avaliando-se o impacto ambiental produzido e o risco de acidentes às populações a jusante;

IV - a implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

V - o condicionamento à aprovação prévia, por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

VI - a instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como para o combate às inundações e à erosão;

VII - o impedimento de lançamento de afluentes de esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água;

VIII - a proteção da quantidade e qualidade das águas, a ser obrigatoriamente levada em conta quando da elaboração de normas legais relativas ao Plano Diretor, ao uso e parcelamento do solo, ao zoneamento e ao meio ambiente;

IX - proibir a exploração de recursos naturais que acarrete dano a áreas de mananciais.

**SUBSEÇÃO II  
DOS RECURSOS MINERAIS**

**Art. 167** - O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

**Art. 168** - O Município cooperará, de forma complementar, com a União, com o Estado, ou por delegação de competência através de convênio que lhe assegure recursos, no acompanhamento e fiscalização da exploração dos recursos minerais.

**Art. 169** - O Município cadastrará as empresas de exploração de recursos minerais que, por concessão ou permissão da União, atuem em seu território, e fiscalizará suas ações, em especial as de impacto ambiental e sobre a saúde, denunciando aos órgãos competentes as irregularidades verificadas.

**TÍTULO V  
DA ORDEM SOCIAL  
CAPÍTULO I  
DA DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 170** - A ordem social tem como base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar e a justiça sociais.

**Art. 171** - As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL  
SEÇÃO I  
DA DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 172** - O Poder Público Municipal participa da organização da seguridade social naquilo que lhe compete nos termos da Constituição Federal.

**SEÇÃO II  
DA SAÚDE**

**Art. 173** - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal.

**Parágrafo Único** - O Município, concorrentemente ao Estado e à União, assegurará este direito, mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

- a) ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade;
- b) à prevenção e redução do risco de doenças e outros agravos;
- c) ao atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

II - acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis, e direito à obtenção de informações e esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema, bem como sobre outros assuntos de interesse da saúde individual e coletiva.

**Art. 174** - Para atender aos objetivos do artigo anterior, o Município deverá instituir mecanismos que promovam:

I - condições dignas de trabalho, saneamento básico, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da condição ambiental,

III - direito a informação e garantia de opção quanto ao tamanho da prole;

IV - atendimento às necessidades específicas de saúde para crianças, idosos e deficientes.

**Art. 175** - É vedada, tanto ao Poder Público quanto aos setores por ele contratados, a cobrança aos usuários, sob qualquer título, de despesas e taxas pela prestação de serviços de assistência à saúde.

**Art. 176** - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, devendo o Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação de saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - A participação da iniciativa privada nas ações e serviços de saúde dar-se-á nos termos dos artigos 199 da Constituição Federal e 220 da Constituição Estadual.

§ 3º - O funcionamento e o plantão diurno e noturno das farmácias e drogarias serão regulamentados por lei específica.

**Art. 177** - As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, respeitadas as seguintes diretrizes e bases:

I - comando único, exercido pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo titular será um profissional de saúde;

II - descentralização e integração dos serviços e ações, objetivando um atendimento individual e coletivo adequado às diversas realidades epidemiológicas;

III - participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, de trabalhadores do setor de saúde, de prestadores de serviços e do Poder Público Municipal, na formulação, gestão e controle da política municipal de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de Saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades

que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível estadual, ou que sejam por ele credenciadas.

**Art. 178** - São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde:

I - o comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a assistência à saúde;

III - a elaboração anual do planejamento municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

IV - a elaboração do Projeto do Código Sanitário Municipal, que deverá ser atualizado a cada cinco anos, após a revisão do Código Sanitário Estadual;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no município;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e execução das ações que visem ao controle das condições de ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados, informando os trabalhadores sobre as atividades que comportem riscos à saúde e sobre os resultados de avaliações médicas a que sejam submetidos;

X - a administração e execução das ações e serviços de saúde relacionados com o trabalhador;

XI - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIII - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica;

XIV - a normatização e o planejamento de ações, com a finalidade precípua de erradicar a raiva e demais zoonoses, bem como outras moléstias transmissíveis;

XV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVI - a participação no controle e fiscalização da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, radioativos e teratogênicos;

XVII - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVIII - a execução no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como das situações emergenciais;

XIX - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XX - a celebração de consórcios intermunicipais para o aprimoramento dos serviços de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XXI - o planejamento e execução de programa de saúde voltado ao adolescente, integrado aos órgãos de promoção social e educação do município, visando não só à prevenção de toxicomanias, mas também da gravidez precoce, das doenças sexualmente transmissíveis e dos demais problemas próprios dos jovens.

**Parágrafo Único** - A Secretaria de Saúde participará do sistema de administração e proteção da qualidade ambiental.

**Art. 179** - Compete ao Poder Público Municipal formular e implementar política de recursos humanos, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde, e, especialmente:

I - garantir aos profissionais de saúde planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso e condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

II - incentivar a dedicação exclusiva em tempo integral;

III - proporcionar meios para a capacitação e reciclagem permanentes.

**Art. 180** - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos de Orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social e da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único** - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde estarão vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, e o Conselho Municipal de Saúde participará do planejamento e controle de sua aplicação.

### **CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL**

**Art. 181** - O Município, nos limites de sua competência, regulamentará o Serviço de Promoção Social, por meio de programas e projetos organizados, elaborados, executados e acompanhados por um órgão próprio definido em lei.

**Parágrafo Único** - O Plano de serviço de promoção social terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

**Art. 182** - As ações governamentais e os programas de assistência social, pela sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, abastecimento, transporte e alimentação.

#### **CAPÍTULO IV DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Art. 183** - O Município promoverá a defesa do consumidor através do Sistema de Proteção do Consumidor, cujas atribuições serão definidas em lei própria, especialmente quanto:

I - à articulação dos órgãos e entidades existentes no Município que mantenham atividades afins de proteção e orientação ao consumidor e possam colaborar na colimação dessas finalidades;

II - à representação às autoridades competentes, propondo medidas para aprimoramento das atividades de proteção ao consumidor;

III - ao relacionamento e intercâmbio de informações com órgãos estaduais e federais afins;

IV - à promoção da formação de cooperativas de consumo, prestando-lhes orientação e apoio;

V - ao incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;

VI - ao atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

VII - à pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

VIII - à fiscalização de preços, de pesos e medidas, observada a competência normativa da União;

IX - à assistência jurídica para o consumidor carente;

X - à proteção contra a publicidade enganosa;

XI - à efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;

XII - à divulgação sobre consumo adequado de bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

§ 1º - O Município dará respaldo técnico e financeiro para o funcionamento do órgão.

§ 2º - As unidades descentralizadas de serviço público, especialmente de saúde e educação, deverão colaborar prontamente na defesa do consumidor.

**Art. 184** - O Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor será composto por um órgão deliberativo e um órgão executivo, dos quais farão parte, especialmente, representantes:

- I - do Poder Executivo;
- II - do Poder Legislativo;
- III - do Ministério Público;
- IV - da Delegacia de Polícia;
- V - de entidades profissionais;
- VI - de entidades associativas de moradores;
- VII - de cooperativas de consumidores;
- VIII - de entidades científicas ligadas ao tema.

#### **CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

**Art. 185** - Será assegurada a participação popular na administração municipal, sempre que definida em Lei e nas formas estabelecidas por esta Lei Orgânica.

**Art. 186** - O Município reconhecerá as associações de bairros, resguardando aos seus representantes eleitos o direito de reivindicar, participar e propor o que for de seu peculiar interesse.

**Art. 187** - Qualquer cidadão, na forma da lei, poderá denunciar infrações à lei, especialmente aquelas contra o meio ambiente e contra o consumidor.

**Parágrafo Único** - A administração informará o interessado a respeito das providências adotadas e seu efeito legal.

**CAPÍTULO VI**  
**DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO**  
**SEÇÃO I**  
**DA EDUCAÇÃO**

**Art. 188** - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

**Art. 189** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais do Município;
- IV - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério municipal, com piso salarial profissional; ingresso no magistério público municipal exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, e regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo Município;
- V - garantia de padrão de qualidade do ensino, cabendo ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física de qualquer natureza;
- VI - gestão democrática do ensino público na forma da lei;
- VII - orientação e estímulo ao civismo e à educação física.

**Art. 190** - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

§ 1º - É dever do Município respeitar a liberdade à iniciativa privada do ensino, conforme previsto em lei.

**Art. 191** - O Município aplicará, obrigatoriamente, em cada ano, no ensino de primeiro grau, as disposições contidas na Constituição Federal e na Estadual.

**Parágrafo Único** - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o artigo 212, parágrafo 5º da Constituição Federal.

**Art. 192** - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade para ensino médio, somente quando a demanda nos níveis da pré-escola e ensino fundamental estiver plena e satisfatoriamente atendida, no ponto de vista qualitativo e quantitativo;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede regular de ensino ou através de convênio com órgão ou entidade especializada;

IV - frequência do aluno às aulas;

V - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VI - oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando, inclusive às dos adultos;

VII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de sistema obrigatório de serviços de assistência educacional que assegurem

condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico, dentário e outras formas eficazes de assistência social.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental e zelar pela sua frequência à escola.

**Art. 193** - O sistema de ensino no Município compreenderá, obrigatoriamente:

I - Conselho Municipal de Educação, a ser regulamentado por lei, com poderes consultivo e fiscalizador, constituído pelo Secretário Municipal de Educação, por representantes do corpo docente municipal e dos pais de alunos, todos eleitos por seus pares;

II - entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

**Art. 194** - A utilização de prédios para a instalação de entidades educativas públicas e privadas, inclusive as creches e pré-escolas, deverá ser autorizada pelos órgãos competentes, na forma da lei, avaliadas suas condições sanitárias, funcionais e de segurança.

## **SEÇÃO II DA CULTURA, DO ESPORTE E DA RECREAÇÃO**

**Art. 195** - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

IV - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores e das tradições locais;

V - fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

VI - assinatura de convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas no Município;

VII - estímulo à promoção de atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas.

**Art. 196** - O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, estados e países;

II - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

III - produção de livros, discos, vídeos, revistas e outros meios que visem à divulgação de artistas que enalteçam o patrimônio cultural da cidade.

**Art. 197** - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas e de recreação na comunidade.

**Parágrafo Único** - O Município poderá firmar convênios de cooperação com entidades públicas ou privadas, objetivando o constante no "caput" deste artigo.

**Art. 198** - Ao Município cumpre proporcionar meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação e do esporte;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude, centros desportivos, centros culturais e edifícios de convivência comunal para a população, procurando atender também à população considerada de terceira idade e aos deficientes;

III - aproveitamento e adaptação da paisagem natural como local de passeio e distração.

**Art. 199** - Além de seus objetivos específicos, os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

**Art. 200** - O patrimônio histórico e cultural municipal é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à história e à identidade do município, cabendo ao Poder Público e à comunidade preservá-lo e recuperá-lo, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

#### **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIA**

**Art. 1º** - O Prefeito, o Vice-Prefeito, vereadores e Secretários Municipais, no ato da posse dos respectivos cargos, prestarão o seguinte compromisso: "prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a deste Estado, e a Lei Orgânica Municipal, respeitar as Leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo e sob a inspiração de lealdade, bravura e patriotismo do povo baiano.

**Art. 2º** - O Município comemorará de forma solene, os dias 13 de Junho, dia do padroeiro e 19 de Julho, o aniversário da cidade.

**Art. 3º** - Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem lhes erigirão quaisquer nomes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por antiga denominação.

**Parágrafo Único** - A Lei fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito Municipal.

**Art. 4º** - Fica assegurada a elaboração do estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no prazo de seis meses, a partir da data de sua promulgação, desta Lei Orgânica.

**Art. 5º** - O Regime Jurídico Únicos dos Servidores Municipais, da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo e Legislativo, será o estatutário sendo regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia e sua legislação complementar, enquanto o Município não dispuser do seu próprio estatuto.

**Art. 6º** - Considera-se servidor público municipal, para efeito desta Lei, o empregado investido em emprego, como tal definido no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, ou o funcionário investido em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas do Município e do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 7º** - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime único, ora instituído, ficam transformados em cargos, na data da vigência desta Lei Orgânica.

**Art. 8º** - A transformação de que trata o artigo anterior dar-se-á pelo enquadramento dos servidores celetistas, observada a equivalência da nomenclatura e atribuições dos cargos integrantes dos quadros de pessoal da Prefeitura e da Câmara Municipal.

**Art. 9º** - Os contratos de trabalho e outras situações que configurem vínculo trabalhista extinguem-se automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurado aos respectivos ocupantes e continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria, férias gratificação natalina, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

**Art. 10** - Compete ao Município, introduzir na terceira série do primeiro grau menor, noções básicas e atualizadas de conhecimentos gerais sobre Organização Política Municipal.

**Parágrafo Único** - Os procedimentos deste artigo serão regulamentados em lei.

**Art. 11** - Decorridos sessenta dias da promulgação desta Lei, A Mesa Diretora da Câmara Municipal constituirá uma Comissão, com representações partidárias e proporcionais, para elaboração do anteprojeto do seu Regimento Interno.

**Art. 12** – Será criada dentro de sessenta dias da promulgação desta Lei, Comissão de Estudos Distritais, composta de três membros indicados pela Câmara de Vereadores e dois pelo Poder Executivo Municipal, com a finalidade de apresentar estudos sobre a criação e denominação de novos Distritos no Município de Abaré.

**Parágrafo Único** – No prazo de seis meses, a Comissão submeterá à Câmara Municipal os resultados de seus estudos.

**Art. 13** – Fica criado o conselho Municipal de defesa dos direitos da criação e do adolescente, conforme dispuser a Lei.

**Art. 14** – O Município terá um prazo de um ano para tomar de servidão pública as obras e serviços já realizados em propriedade de terceiros.

**Art. 15** – O Município dispensará as microempresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e credenciais ou pela redução destas por meio de Lei.

**Art. 16** – O poder Executivo fará a suspensão de locação de todo e qualquer bem móvel ou imóvel sem que haja licitação e período de utilização dos mesmos.

Abaré, 28 de novembro de 2007.

Geraldo Rodrigues dos Santos  
Presidente

João Soares de Oliveira  
Vice-Presidente

Roosevelt Barbosa Paiva  
1º Secretário

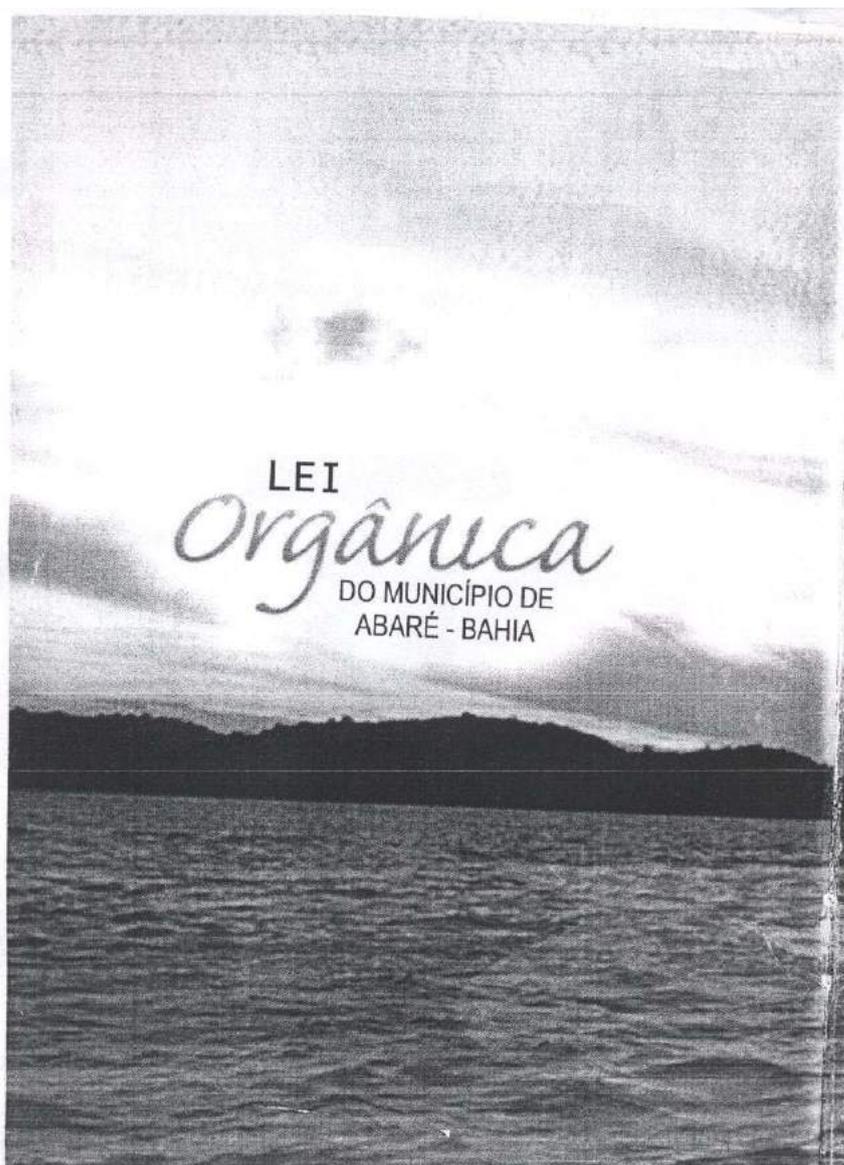
Cícero Romão Gomes Marinheiro  
2º Secretário

Josino Manoel dos Santos

Anita Rosa de Morais Santos

José Alberto Pereira de Cerqueira  
Sebastião Alcides Santos

Ednaldo Mirando Rodrigues Ferreira



CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X6GUHUYHYN7LLAZMKEBW6AQ

Esta edição encontra-se no site: [www.abare.ba.io.org.br](http://www.abare.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL